

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0800666-29.2026.8.10.0122

AUTOR: MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE

ADVOGADO do(a) AUTOR: CHRISTIAN SILVA DE BRITO - MA16919

REU: LUIS AUGUSTO PEREIRA COSTA, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.,
BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência** proposta pelo **MUNICÍPIO DE BENEDITO LEITE** em face de **LUIS AUGUSTO PEREIRA COSTA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e BY TEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.** (ID 188481566).

Em sua petição inicial, narra o ente municipal autor que tomou conhecimento da criação e do impulsionamento de perfil na rede social Instagram denominado "**@menino_do_b.leite**", **no qual o primeiro réu estaria utilizando a imagem de seu filho menor impúbere, L. O. R. C., de doze anos de idade, para veicular discursos e vídeos roteirizados com críticas severas e acusações contra a gestão municipal** (ID 188481566).

Sustenta a parte autora que as publicações imputam falsamente à Administração Pública Municipal omissão no fornecimento de transporte escolar e no acesso à educação básica pública da referida criança (ID 188481566).

Afirma que tal narrativa não condiz com a realidade fática, **trazendo aos autos declaração de próprio punho do motorista encarregado da rota escolar** (ID 188481575) **e relatórios de frequência escolar emitidos pela Secretaria Municipal de Educação** (ID 188483426 e ID 188483427), os quais demonstrariam a regularidade da matrícula, a presença contínua do aluno no 7º ano da Unidade Integrada Etelvina Coelho e a prestação do transporte escolar.

Alega a ocorrência de abuso do direito de manifestação e infração ao dever de proteção integral da criança e do adolescente (artigo 227 da Constituição Federal e artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente), além de prejuízo à imagem institucional do ente federativo e à honra de seus gestores (ID 188481566).

Pleiteia a concessão de tutela de urgência inaudita altera parte para determinar: **a) a expedição de ordem às plataformas digitais demandadas para remoção e bloqueio imediato dos vídeos e perfis indicados; b) o fornecimento dos dados cadastrais,**

registros de conexão e endereços de protocolo de internet referentes às contas; c) a ordem de abstenção ao genitor quanto à publicação de novos conteúdos semelhantes; e d) a condenação liminar ou definitiva do primeiro réu à publicação de retratação pública nas redes sociais (ID 188481566).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou procuração e documentos (IDs 188481574 a 188485539).

Antes da apreciação do pedido liminar e da citação dos réus, a municipalidade apresentou aditamento à petição inicial (ID 188489859), informando a identificação de novos links, páginas e perfis replicadores do conteúdo questionado na rede social Instagram, requerendo a ampliação do alcance da tutela de urgência para abranger tais endereços eletrônicos, bem como a extensão automática a eventuais novas replicações (ID 188489859).

Vieram os autos conclusos para deliberação inicial.

É o relatório. **Decido.**

1. DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL

De início, impõe-se o recebimento do aditamento à petição inicial (ID 188489859), haja vista que formulado tempestivamente antes da citação dos polos passivos, em estrita consonância com o artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a complementação limita-se a delimitar os endereços eletrônicos individualizados onde o conteúdo foi compartilhado, assegurando a necessária especificidade do provimento jurisdicional.

2. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência subordina-se à demonstração simultânea da **probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)**, aliada à ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida, conforme expressamente positivado no artigo 300, caput e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos nesta fase preambular de cognição sumária, verifica-se que **a probabilidade do direito alegado não restou demonstrada pela parte autora.**

Com efeito, o litígio decorre de críticas veiculadas em redes sociais quanto à prestação de serviços essenciais de educação e transporte escolar. A Administração Pública e os agentes que conduzem a gestão municipal estão, por força do princípio republicano, sujeitos ao escrutínio dos cidadãos e à livre manifestação do pensamento (artigo 5º, incisos IV e IX, e artigo 220 da Constituição Federal), a qual abrange a fiscalização comunitária sobre a eficiência dos serviços públicos.

No que diz respeito à alegação de que as críticas seriam sabidamente inverídicas, **a juntada de declaração assinada pelo motorista encarregado da rota escolar (ID 188481575) e de relatórios de frequência (IDs 188483426 e 188483427) não é suficiente, neste momento processual, para comprovar a plausibilidade das alegações do autor.**

Com efeito, **a declaração do motorista constitui prova unilateralmente produzida por prestador de serviço subordinado à própria administração municipal, não se**

revelando apta, isoladamente e em sede de cognição sumária, a atestar a regularidade integral do transporte na zona rural nem a elidir a legitimidade das queixas apresentadas pelo responsável pelo menor. A verificação da veracidade dos fatos narrados e de eventual excesso ilícito demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a remoção sumária e integral de perfis e publicações nas redes sociais, bem como a imposição de ordem inibitória de não falar ou de obrigação de retratação forçada em sede de liminar, antes de oportunizada a manifestação dos demandados **e a intervenção do Ministério Público**, representa providência que se aproxima indevidamente da vedada censura prévia, fragilizando a garantia constitucional da livre expressão.

Outrossim, **no que tange ao perigo de dano**, não se divisa perigo concreto e irreparável apto a justificar a supressão do contraditório na presente data. O debate em torno da prestação de serviços públicos, mesmo que ácido ou polarizado em meio virtual, pode ser solvido com a devida maturidade processual ou pelo esclarecimento institucional pelos canais oficiais de comunicação do próprio ente público, sem necessidade de expurgo prematuro do conteúdo controvertido antes da resposta dos réus.

Por derradeiro, sobressai o risco de irreversibilidade fática da medida (artigo 300, parágrafo 3º, do CPC), **na medida em que a imposição liminar de retratação pública compulsória ao particular e a exclusão abrupta de manifestações críticas esgotariam substancialmente o próprio mérito da pretensão cominatória, sem que tenha havido juízo de certeza lastreado na instrução probatória cabal.**

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, preservando-se o regular andamento do feito para análise aprofundada após a estabilização da lide.

3. DISPOSITIVO

a) **RECEBO** a petição inicial **e o respectivo aditamento** de ID 188489859;

b) **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, ante a ausência dos requisitos cumulativos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

c) **DEIXO DE DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** neste momento, com fulcro no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da natureza do litígio e da indisponibilidade do interesse público tutelado, **sem prejuízo de sua realização futura em momento oportuno, se as partes assim expressamente manifestarem interesse;**

d) **DETERMINO A CITAÇÃO** dos réus **LUIS AUGUSTO PEREIRA COSTA, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, nos endereços indicados na inicial (ID 188481566), para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil, sob pena de incorrerem nos efeitos da revelia (artigo 344 do CPC), devendo o mandado/carta de citação observar rigorosamente as formalidades legais;

e) **DETERMINO A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** para que intervenha no feito como fiscal da ordem jurídica (custos legis), nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, **tendo em vista a discussão envolvendo a exposição e os interesses de menor impúbere;**

f) **INTIME-SE** a municipalidade autora acerca do inteiro teor desta decisão, por meio de seu procurador constituído nos autos.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se as partes.

DETERMINO à secretaria que proceda à expedição dos ofícios, mandados e demais atos de comunicação e diligências necessárias ao integral cumprimento da presente decisão.

São DOMINGOS DO AZEITÃO, datado eletronicamente.

LUCAS ALVES S CALAND

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Azeitão/MA